

PARECER JURÍDICO**Requisição nº 007/2026****Interessado: Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços Públicos****Assunto: Análise da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, em razão de emergência/urgência****Objeto: Contratação de empresa de engenharia, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra especializada, para execução de serviços emergenciais de contenção de margens em gabião, visando à estabilização da margem do Córrego Bela Vista, no Município de Guariba/SP****I – RELATÓRIO**

Submetem-se à análise desta Procuradoria Jurídica os autos do processo administrativo em epígrafe, instaurado a partir da Requisição nº 007/2026, que tem por objeto a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em engenharia para execução de serviços emergenciais de contenção e estabilização das margens do Córrego Bela Vista, situado na Avenida Sagrado Coração de Jesus, em área urbana do Município de Guariba/SP.

A necessidade da intervenção decorre de severo processo erosivo ocasionado por eventos pluviométricos intensos registrados no mês de dezembro de 2025, circunstância que resultou no comprometimento da estabilidade do solo adjacente à via pública, com risco iminente de desmoronamento, ameaça à segurança de transeuntes, veículos e edificações próximas, bem como potencial prejuízo à continuidade do serviço público de mobilidade urbana.

A situação emergencial foi formalmente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto Municipal nº 4.899/2025, que declarou Situação de Emergência em área específica do Município, com fundamento em laudos técnicos e vistorias realizadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, dentre outros elementos, com Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 04/11), no qual se analisa a viabilidade técnica e econômica da solução adotada, bem como com Termo de Referência – TR (fls. 12/22), que descreve de forma clara e objetiva o objeto, as condições de execução, os prazos, as obrigações da contratada e os critérios de medição e pagamento.

Consta, ainda, pesquisa de preços com a apresentação de três orçamentos, a saber: EP Engenharia e Construções Ltda., às fls. 28/29, no valor de R\$ 222.526,01 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e um centavo); NR Construções Ltda., à fl. 31, no valor de R\$ 239.879,41 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos); e DFD Construtora Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de R\$ 209.966,63 (duzentos e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).



O processo contém, igualmente, justificativa de escolha do fornecedor e do preço, demonstrando a compatibilidade dos valores ofertados com os preços praticados no mercado e com referências oficiais de custos, bem como indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa (fl. 43).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento legal – Art. 75, inciso VIII

A presente contratação encontra amparo no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras e bens, públicos ou particulares.

No caso concreto, os laudos técnicos emitidos pela Defesa Civil Municipal, aliados ao Decreto Municipal nº 4.899/2025, evidenciam o nexos causal entre o evento climático adverso e a necessidade imediata da intervenção, revelando-se incompatível com os prazos inerentes a um procedimento licitatório ordinário, sob pena de agravamento dos riscos e danos existentes. Restam, assim, preenchidos os pressupostos fáticos e jurídicos para o afastamento excepcional do certame licitatório comum.

2.2. Da instrução processual – Art. 72

Verifica-se que a contratação direta foi devidamente instruída, em consonância com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se demonstradas, de forma motivada, a razão da escolha do executante e a justificativa do preço. Este último foi balizado por pesquisa de mercado e por tabelas oficiais de referência, notadamente SINAPI e CDHU, atendendo às exigências legais e aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.

2.3. Da necessidade de instrumento contratual e da minuta – Arts. 95, 18, VI e 53

Considerando o valor da contratação, fixado em **R\$ 209.966,63**, bem como a natureza do objeto, consistente em obra de engenharia, não se aplica ao caso a substituição do contrato por nota de empenho, prevista no art. 95, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, obrigatória a formalização do ajuste por meio de termo de contrato.

Compulsando-se os autos, constata-se a ausência, até o presente momento, da minuta do contrato. Nos termos do art. 18, inciso VI, e do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a proposta do instrumento contratual integra a fase preparatória da contratação e deve ser submetida à prévia análise do órgão jurídico. Assim, embora a legalidade da dispensa de licitação esteja caracterizada, a continuidade do feito e a formalização do ajuste ficam expressamente condicionadas à juntada da respectiva minuta contratual, a qual deverá conter todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da citada Lei.



2.4. Da habilitação e qualificação – Arts. 62 a 70

Cumpra registrar que, mesmo nas contratações diretas, subsiste o dever da Administração de exigir da empresa a comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, bem como de qualificação técnica compatível com a complexidade dos serviços de contenção em gabião. Dessa forma, a assinatura do contrato deverá ser precedida da verificação da plena regularidade da empresa DFD Construtora Ltda., nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Do prazo contratual e da vedação de prorrogação

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o contrato emergencial deverá observar o prazo máximo de vigência de 1 (um) ano, contado da ocorrência da situação de emergência, sendo terminantemente vedada a sua prorrogação ou a recontração da mesma empresa com fundamento no mesmo evento emergencial.

III – CONCLUSÃO

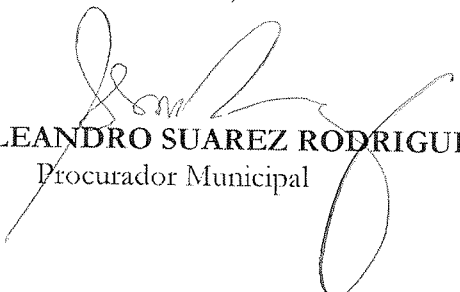
Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite PARECER FAVORÁVEL à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa DFD Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 209.966,63, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A eficácia desta aprovação fica, todavia, CONDICIONADA ao cumprimento, pelo setor competente, das seguintes providências, antes da assinatura do contrato:

- a) elaboração e juntada aos autos da minuta do contrato, contendo as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a ser submetida à prévia análise jurídica;
- b) verificação da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e demais requisitos de habilitação da empresa contratada no momento da formalização do ajuste;
- c) publicação do ato de autorização da dispensa e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; e
- d) adoção das providências administrativas necessárias para eventual instauração de procedimento licitatório regular, visando à solução definitiva da demanda, caso subsistam parcelas não abrangidas pela urgência, conforme disposto no § 6º do art. 75 do referido diploma legal.

É o parecer, sob censura.

Guariba/SP, 12 de janeiro de 2026.


LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
Procurador Municipal